

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera a Lei Nº 7.565, de 19 de
Dezembro de 1986.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 222 da Lei Nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222

§ 1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 11 (onze) quilogramas de bagagem de mão por passageiro de acordo com as seguintes dimensões mínimas:

I - 56 centímetros de altura;

II - 45 centímetros de largura; e

III – 25 centímetros de profundidade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diversas têm sido as iniciativas do poder público para, progressivamente, adequar as práticas de mercado brasileiras às aquelas adotadas no resto do mundo.
2. Em 2016 foi editada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a resolução Nº 400, que Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Neste documento constam, entre outras determinações, as regras que regem o transporte de bagagens dos passageiros das empresas aéreas, sejam elas bagagens despachadas ou malas de mão.
3. No início do mês de abril de 2019, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR iniciou uma campanha para que os passageiros não mais pudessem embarcar nas cabines com malas de mão fora do padrão estabelecido pelas Cias. Aéreas.
4. Segundo a ABEAR¹, poderão ser levadas nas cabines das aeronaves as bagagens cujas dimensões sejam de, no máximo, 55 centímetros de altura, 35 centímetros de largura e 25 centímetros de profundidade, não excedendo os 10 quilos. Ainda de acordo com a referida Associação, as medidas foram padronizadas visando à melhor acomodação, conforto e segurança.
5. Vale citar, contudo, que segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos – IATA² na sigla em inglês, estabelece como recomendação as dimensões de 56 centímetros de altura, 18 de largura e 25 de profundidade das malas de mão, com peso máximo de 11 quilogramas.

¹ Disponível em <https://abear.com.br/imprensa/agencia-abear/noticias/campanha-de-orientacao-sobre-bagagem-de-mao/>. Acesso em 15.05.2019.

² Disponível em <https://www.iata.org/whatwedo/ops-infra/baggage/Pages/check-bag.aspx>. Acesso em 15.05.2019.

6. Fica evidente, portanto, a disparidade entre as medidas nacionais e internacionais recomendadas. Com tal regra em vigor, um passageiro que tenha vindo do exterior com uma mala de mão dentro do padrão internacional, por exemplo, pode vir a ser obrigado a despachar sua bagagem por conta de regras nacionais mais restritivas. Além de inconveniente, tal fato pode acarretar uma cobrança extra do passageiro.

7. Em uma situação de crise econômica, trazer mais custos para o dia a dia dos cidadãos desestimula ainda mais o fluxo interno de passageiros pode, ainda, servir como um desestímulo à entrada de viajantes internacionais, o que prejudicaria muito os repetidos esforços do nosso poder público de aproveitar o potencial turístico do nosso país.

8. Ante todo o exposto e com vistas à adoção de melhores práticas para o mercado nacional, apresento este Projeto de Lei e peço o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA